

## **CONSELHO REGULADOR**

**DELIBERAÇÃO N.º 62/CR-ARC/2022**

**de 11 de novembro**

**QUE DETERMINA QUE SEJA GARANTIDO O ACESSO LIVRE DE  
JORNALISTAS E ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AO RECINTO  
DESPORTIVO DO ESTÁDIO DA VÁRZEA**

**Cidade da Praia, 11 de novembro de 2022**

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 62/CR-ARC/2022**

**de 11 de novembro**

**ASSUNTO:** Deliberação que determina que seja garantido o acesso livre de jornalistas e de órgãos de comunicação social ao recinto desportivo do Estádio da Várzea

#### **I – Dos Fatos**

1. A ARC tomou conhecimento, através da imprensa, que a Associação Regional de Futebol de Santiago Sul (adiante ARFSS), alegadamente “mandou barrar” a entrada de profissionais e órgãos de comunicação social ao recinto desportivo Estádio da Várzea e que, alegadamente, atribuiu direito de exclusividade de transmissão dos jogos do campeonato regional de futebol a um dos serviços de programas televisivos que operam no território nacional.
2. No dia 4 de novembro, a ARC recebeu uma queixa da Rádio Televisão Caboverdiana, SA, (doravante RTC) contra a Associação Regional de Futebol de Santiago Sul, informando que Jornalistas e Repórteres de Imagem da TCV e da RCV foram impedidos, no dia 29 de outubro, de ter acesso livre ao Estádio da Várzea, onde decorria o jogo da Supertaça da Região Desportiva de Futebol de Santiago Sul.
3. A ARC ainda teve conhecimento que, nos dias 5 e 6, os jornalistas da RTC foram novamente impedidos de entrar naquele recinto desportivo.

## **II - Enquadramento Legal**

4. A Constituição da República de Cabo Verde reconhece as liberdades de expressão e de informação, estabelecendo no n.º 2 do seu Artigo 48.º que “todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos” e n.º 3 do mesmo Artigo que “é proibida a limitação do exercício dessas liberdades por qualquer tipo ou forma de censura.”

5. Nos termos da Constituição da República, à liberdade de imprensa aplica-se o disposto no Artigo 48.º da Lei Fundamental sobre as garantias de liberdades de expressão e de informação.

6. A Lei da Comunicação Social (Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, na nova redação dada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto) é taxativa em como todos têm a liberdade de informar e de serem informados pela comunicação social, sem impedimentos (Artigo 10.º), e estipula, ainda, no n.º 3 do seu Artigo 11.º que ninguém pode - sob qualquer pretexto, razão ou forma – embaraçar a livre difusão dos conteúdos dos órgãos de comunicação, salvo por decisão judicial transitada em julgado.

7. De acordo com a supracitada Lei, a violação de qualquer dos direitos, liberdades e garantias de imprensa ou comunicação constitui crime punível nos termos do seu Artigo 54.º

8. De igual forma, o acesso dos jornalistas à informação e aos locais públicos constitui um dos direitos fundamentais e garantias de salvaguarda assegurados àqueles profissionais, protegidos legalmente nos artigos 10.º, 13.º e 14.º do Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto).

8. A mesma norma vinca que o direito de acesso dos jornalistas e equiparados a locais públicos deve ser assegurado em condições de igualdade (n.º 4 do Artigo 13.º), não podendo quem organiza os eventos públicos impedi-los de entrar e permanecer naqueles espaços.

## **III - Análise e fundamentação**

9. A interdição de acesso dos jornalistas e equiparados ao espaço público e à cobertura informativa de matérias de notório e relevante interesse público e para o público constitui não só uma violação do direito de acesso à informação por parte da comunicação social, mas também uma clara violação do direito do público à informação, porquanto este se vê privado do essencial da informação e, no caso em análise, de informações desportivas, mais concretamente do desenrolar das atividades de um torneio de futebol de Santiago Sul.

10. Ainda que os direitos de transmissão do evento estejam adquiridos/cedidos em regime de exclusividade, como prevê a Lei da Televisão no n.º 2 do seu Artigo 43.º, tal regime não pode prejudicar direitos fundamentais protegidos pela Constituição e demais leis da República.

11. A restrição de acesso a alguns órgãos de comunicação social ao Estádio da Várzea, além de configurar um ato discriminatório em relação ao tratamento dado ao detentor do direito de transmissão exclusivo, viola a liberdade dos órgãos de comunicação social e a independência dos seus profissionais, além de privar grande parte do público do direito de aceder a informações desportivas, neste caso preciso.

12. Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 17.º do Decreto-legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro (Bases Gerais do Procedimento Administrativo), *em qualquer fase do procedimento pode o órgão competente para a decisão final, a título oficioso ou a requerimento do interessados, ordenar, modificar, revogar* fundamentadamente, *medidas provisórias temporárias que se mostrem adequadas, se houver justo receio de, sem tais medidas, se produzir lesão grave ou difícil reparação dos interesses públicos em causa*, sendo que a decisão que fixar ou alterar qualquer medida provisória deve fixar a sua validade.

13. A ARC tem por atribuição assegurar o livre exercício do direito a informação e à liberdade de imprensa, bem como zelar pelo cumprimento do Estatuto do Jornalista nas matérias a ela atribuídas, conforme prevê as alíneas a) e f) do Artigo 7.º dos seus Estatutos, sendo que os jornalistas têm o direito a livre-trânsito e permanência em lugares abertos ao público, onde se torne necessário o exercício da sua profissão, e os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais de acesso ao público quando a sua presença for exigida pelo exercício da respetiva atividade profissional, de acordo com a alínea f) do n.º 1 do Artigo 10.º,

Artigo 13.º e Artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto.

#### **IV- Deliberação**

- i.** Tendo em conta que o Estádio da Várzea é um espaço público e, por conseguinte, de livre acesso a jornalistas e órgãos de comunicação social;
- ii.** Considerando que o Campeonato Regional de Santiago Sul tem um calendário e data concreta para terminar;
- iii.** Tendo em conta que a queixa apresentada pela RTC sobre a interdição será objeto de tramitação própria e está sujeita a prazos não compagináveis com o dever de celeridade de decisão que este assunto merece;
- iv.** Considerando que as medidas provisórias são de carácter temporário e aplicáveis quando se mostrem adequadas e desde que houver justo receio de que, se não forem adotadas, poderão produzir grave lesão ou serem de difícil reparação dos interesses públicos em causa;
- v.** Considerando, ainda, que a interdição de acesso aos órgãos de comunicação social daquele recinto desportivo impede os jornalistas e seus órgãos de cumprirem com as respetivas missões de cobertura e de informação da atualidade desportiva, lesão grave e que dificilmente poderá ser reparada com uma decisão *a posteriori* à realização dos jogos

Ao abrigo do disposto nas alíneas a) e f) do Artigo 7.º e na alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro;

#### **O Conselho Regulador delibera:**

- Determinar que seja garantido o livre acesso de jornalistas ao recinto desportivo do Estádio da Várzea, permitindo o exercício da atividade dos órgãos de comunicação social durante o período que decorrer as competições desportivas.

- Notificar a Associação Regional de Futebol de Santiago Sul e dar conhecimento do teor desta decisão às autoridades competentes.

A presente deliberação não prejudica a continuidade do direito de exclusividade de transmissão televisiva ao vivo.

*Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros presentes, na 8ª reunião extraordinária do Conselho Regulador, realizada a 11 de novembro do ano de 2022.*

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Karine de Carvalho Andrade Ramos